



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142338 - SP (2023/0177777-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI
ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
VICTORIA ELAGE RODRIGUES - SP418758
SYLVIA HELENA DE SOUZA LEITE FERRIGNO - SP456472
EDOUARD DAVID MARCEL DARDENNE NETO - SP474638
RECORRIDO : CLEIDE GOMES LIMA
RECORRIDO : PAULO LIMA SILVA
ADVOGADO : HERICK HECHT SABIONI - SP341822
INTERES. : BRITTO & FREDERICO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERES. : SHIRLEY DE FATIMA FREDERICO BRITTO
INTERES. : VIVIANE G. LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. USUFRUTUO VITALÍCIO. NU-PROPRIETÁRIA DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO BEM. MORADIA DOS GENITORES NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA ALIENAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Embargos de terceiro, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele; (IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.
3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão

recorrido, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

4. A oposição de embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, situação, contudo, não presente na espécie.

5. O imóvel no qual residem apenas os genitores da proprietária devedora, em razão de usufruto vitalício, é considerado bem de família impenhorável.

6. Não é necessário que a devedora proprietária resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.

7. Sobre a fraude envolvendo bem de família impenhorável, a jurisprudência atual desta Corte entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a moradia da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.

8. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

9. No recurso sob julgamento, os genitores da devedora residem no imóvel de propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável. Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoas e com a destinação de moradia inalterada.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142338 - SP (2023/0177777-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI
ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
VICTORIA ELAGE RODRIGUES - SP418758
SYLVIA HELENA DE SOUZA LEITE FERRIGNO - SP456472
EDOUARD DAVID MARCEL DARDENNE NETO - SP474638
RECORRIDO : CLEIDE GOMES LIMA
RECORRIDO : PAULO LIMA SILVA
ADVOGADO : HERICK HECHT SABIONI - SP341822
INTERES. : BRITTO & FREDERICO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERES. : SHIRLEY DE FATIMA FREDERICO BRITTO
INTERES. : VIVIANE G. LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. USUFRUTUO VITALÍCIO. NU-PROPRIETÁRIA DEVEDORA QUE NÃO RESIDE NO BEM. MORADIA DOS GENITORES NA CONDIÇÃO DE USUFRUTUÁRIOS. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PROTEÇÃO DA IMPENHORABILIDADE MANTIDA. IMÓVEL QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA ANTES DA ALIENAÇÃO. SITUAÇÃO INALTERADA PELA ALIENAÇÃO APONTADA COMO FRAUDULENTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Embargos de terceiro, dos quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/8/2022 e concluso ao gabinete em 6/6/2023.
2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele; (IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.
3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

4. A oposição de embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC, situação, contudo, não presente na espécie.
5. O imóvel no qual residem apenas os genitores da proprietária devedora, em razão de usufruto vitalício, é considerado bem de família impenhorável.
6. Não é necessário que a devedora proprietária resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.
7. Sobre a fraude envolvendo bem de família impenhorável, a jurisprudência atual desta Corte entende que o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há alienação fraudulenta.
8. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar: I) se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990; e II) se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.
9. No recurso sob julgamento, os genitores da devedora residem no imóvel de propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável. Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoas e com a destinação de moradia inalterada.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 18/8/2022.

Concluso ao gabinete em: 6/6/2023.

Ação: embargos de terceiro ajuizados por PAULO LIMA SILVA e CLEIDE GOMES LIMA contra SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 189).

Acórdão: o TJ/SP deu provimento à apelação interposta por PAULO, “para julgar procedentes os embargos a fim de se reconhecer o imóvel objeto da ação como bem de família” (e-STJ fl. 281), nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE TERCEIROS Fraude à execução Imóvel doado aos embargantes por sua filha executada. Pretensão de reconhecimento do bem de família Sentença que julgou improcedentes os embargos Pretensão dos embargantes de reforma. ADMISSIBILIDADE: A prova dos autos demonstra que o imóvel é bem de família. Embargantes que têm o direito real de usufruto vitalício sobre o imóvel. Presentes os requisitos legais para o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 792, inciso IV do CPC, mas isso não impede a procedência dos embargos uma vez que o imóvel objeto da ação é bem de família. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fl. 274)

Embargos de declaração: opostos por SLKS COMERCIO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 792, IV e § 1º, 1.022, I, e 1.026, § 2º, do CPC; e 1º da Lei nº 8.009/1990, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “impenhorabilidade não emana da qualidade do domínio invocado pelo terceiro, ou da característica do uso que ele faz do bem. Em suma, não interessa saber se o imóvel é, ou não é, bem de família sob a ótica do terceiro adquirente” (e-STJ fl. 351);

II) “como corolário da ineficácia do ato de doação praticado pela devedora, alienando o imóvel aos Recorridos, forçoso concluir que a alegação de bem de família não tem aptidão para produzir os efeitos pretendidos – e equivocadamente reconhecidos pelo TJSP” (e-STJ fl. 357);

III) não é devida a aplicação da multa no julgamento dos embargos de declaração, pois “só o que ocorreu foi o exercício legítimo do direito de impugnar os fundamentos da decisão” (e-STJ fl. 359).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.368.050/SP, provido, em sede de juízo de

retratação, para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 569).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) deve ser afastada a multa dos embargos de declaração; (III) o único imóvel de propriedade da devedora, onde residem seus genitores em razão de usufruto vitalício, pode ser considerado bem de família, mesmo que a devedora não resida nele; (IV) a configuração de fraude à execução afasta a impenhorabilidade do bem de família, ainda que o imóvel ostentasse essa qualidade antes da alienação apontada como fraudulenta.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Inicialmente, a recorrente (SLKS COMERCIO) ajuizou ação de cobrança contra Britto & Frederico Artigos de Vestuário Ltda, na qual foi proferida sentença condenando a ré a pagar o valor de R\$ 64.178,70, com trânsito em julgado em 28/4/2017.

2. No cumprimento de sentença, o Juízo reconheceu a ocorrência de sucessão empresarial e incluiu Viviane Gomes Lima (filha dos recorridos) no polo passivo da execução, em 2/3/2018.

3. Naquela data, ainda não havia ocorrido a citação de Viviane, mas o Tribunal de origem considerou que ela tinha ciência inequívoca da execução, considerando que (I) era casada com o sócio da coexecutada originária; e (II) recebeu pessoalmente o oficial de justiça quando da tentativa de penhora de bens móveis da sociedade empresária, em 10/11/2017.

4. Após diversas tentativas frustradas de localização de bens da devedora, a recorrente (SLKS COMERCIO) tomou conhecimento de um imóvel registrado em nome de Viviane, alegando que foi doado em fraude à execução.

5. Os recorridos (PAULO e CLEIDE), então, ajuizaram os presentes

embargos de terceiro, alegando que a impenhorabilidade do imóvel, considerando que (I) não há fraude à execução, porque Viviane ainda não havia sido citada na execução quando doou o bem; e (II) ainda que fosse ineficaz a doação, reconhecendo a propriedade de Viviane, os recorridos residem no imóvel desde 1986, merecendo a proteção do bem de família.

6. O imóvel foi adquirido em 18/9/1986 pelos recorridos (PAULO e CLEIDE), que doaram para a sua filha (Viviane), com reserva de usufruto vitalício em favor deles, em 4/8/2014. Todavia, em 26/3/2018, Viviane doou o imóvel de volta aos seus pais.

7. Essa última doação, feita por Viviane em favor de seus genitores, foi considerada pelo Juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido como fraude à execução, considerando que, ao tempo da alienação, Viviane já sido incluída no polo passivo da execução, sobre a qual tinha ciência inequívoca.

8. Todavia, o acórdão recorrido reconheceu a impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família, fundamentando que, apesar da ineficácia da última doação em relação à recorrente, os negócios anteriores, inclusive o usufruto vitalício, seguem eficazes, demonstrando, em conjunto com outras provas (como faturas antigas e recentes de água e luz), que os recorridos residem no bem, como a sua moradia.

9. No presente recurso especial, a recorrente alega que o usufruto constituído em favor dos genitores, que não são proprietários, não pode servir para caracterizar o imóvel como bem de família e, ainda, a regra da impenhorabilidade deve ser desconsiderada em razão da fraude à execução.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

10. No particular, a recorrente alega a ocorrência de contradição no acórdão recorrido “no ponto em que, embora tenha reconhecido expressamente a ocorrência de fraude à execução, afirmou a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família” (e-STJ fl. 357).

11. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contradição que enseja o

acolhimento dos embargos de declaração é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada (EDcl no REsp 1.863.973/SP, Segunda Seção, DJe 28/6/2022).

12. A recorrente, todavia, confunde a contradição interna, por inadequação lógica, com a adoção de um entendimento jurídico contrário à sua pretensão ou até de julgados por ela invocados.

13. No particular o acórdão recorrido reconheceu a fraude à execução e definiu que a consequência jurídica é apenas a ineficácia da alienação em relação ao exequente (e-STJ fl. 280).

14. Diante disso, o Tribunal de origem analisou o cenário fático anterior à alienação tornada ineficaz, ou seja, o imóvel sendo de propriedade de Viviane, sobre o qual há usufruto vitalício em favor dos genitores e que nele residem e concluiu que essas circunstâncias qualificam o imóvel como bem de família.

15. Logo, não há qualquer inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada.

16. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 1.026, §2º, DO CPC

17. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, aplicou multa de 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

18. No entanto, na hipótese, não se verifica o manifesto intuito protelatório exigido para a aplicação da multa referida, tendo em vista que se tratava da oposição dos primeiros embargos de declaração e foi alegada apenas uma contradição, de forma objetiva, pela recorrente, ainda que infundada.

19. Ressalta-se que “a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp

20. Desse modo, o recurso, no ponto, merece ser provido para afastar a aplicação da multa imposta à parte recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

4. DO IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DOS GENITORES DA DEVEDORA COMO BEM DE FAMÍLIA

21. O usufruto é um direito real personalíssimo que “implica a transferência do direito de desfrutar do bem em caráter temporário, que passa a ser exercido por outra pessoa [...] embora possa ser vitalício, ou seja, estabelecido para durar enquanto viver o usufrutuário” (VIANA, Marco Aurelio da Silva. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 16 [arts. 1.225 a 1.510]. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 736 e 738).

22. Como ensina Caio Mário da Silva Pereira, “constituído o usufruto, dá-se um desmembramento da propriedade, permanecendo esta na titularidade de uma pessoa (nu-proprietário), enquanto uma outra tem o uso e fruição da coisa, como se fosse o seu proprietário” (Instituições de direito civil: direitos reais. v. 4. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 229).

23. O usufruto em si é impenhorável, enquanto “a nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção” (REsp 1.712.097/RS, Terceira Turma, DJe 13/4/2018; AgRg no REsp 1.351.076/SP, Terceira Turma, DJe 18/6/2013).

24. Discute-se, todavia, a possibilidade de incidir a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família na hipótese em que os genitores da nu-proprietária (devedora) residem no imóvel na condição de usufrutuários vitalícios, a despeito de ela não residir.

25. O art. 1º da Lei nº 8.009/1990 prevê a impenhorabilidade do bem de família, assim considerado o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, excepcionando-se a responsabilidade patrimonial diante de dívidas

contraídas pelos respectivos membros da entidade familiar que nele residam, salvo as hipóteses legais permitidas.

26. Complementa o art. 5º da referida lei que, para os efeitos de impenhorabilidade, “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

27. A finalidade da lei foi tutelar o direito fundamental à moradia, conferindo especial proteção ao bem utilizado pela entidade familiar para a sua habitação, considerando-o como indispensável à composição de um mínimo existencial para uma vida digna (cf. VASCONCELOS, Rita. Impenhorabilidade do bem de família. São Paulo: RT, 2015, [2.1]).

28. Desse modo, a interpretação do conceito de entidade familiar que merece a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família é feita pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte no sentido de atender as finalidades da lei, fomentando os direitos fundamentais que ela objetiva proteger.

29. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que a referida proteção legal abrange o “imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas” (Súmula 364) e “o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família” (Súmula 486).

30. Mais recentemente, esta Turma também já estendeu a garantia do bem de família em hipótese na qual a proprietária não residia no imóvel, mas este era utilizado como moradia pelos seus sogros, enquanto aquela residia de aluguel em outro bem, destacando-se necessidade de “sempre verificar a finalidade verdadeiramente dada ao imóvel” (REsp 1.851.893/MG, Terceira Turma, DJe 29/11/2021).

31. Depreende-se, assim, que não é necessário que a devedora resida no bem para ele merecer a proteção do bem de família, bastando que seja o único imóvel da entidade familiar e seja utilizado com a finalidade de moradia permanente, como estabelece o art. 5º da Lei nº 8.009/1990.

32. Essa finalidade está presente na hipótese analisada no presente julgamento, de modo que o fato de o único imóvel da devedora estar gravado com usufruto vitalício em favor dos genitores que efetivamente residem no bem é suficiente para caracterizá-lo como bem de família.

33. Tratando especificamente dessa hipótese, há precedente da Quarta Turma desta Corte, concluindo pela impenhorabilidade da nua propriedade de bem destinado à moradia da genitora do proprietário, em virtude de usufruto vitalício. Confira-se:

[...]

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

[...]

(REsp 950.663/SC, Quarta Turma, DJe 23/4/2012)

34. Esse entendimento merece, portanto, ser ratificado também por esta Terceira Turma, como forma de proteção efetiva ao direito à moradia e à vida digna, em observância à finalidade da Lei nº 8.009/1990.

35. Resta analisar se a doação feita em fraude à execução tem o condão de excepcionar a proteção da impenhorabilidade do bem de família, de forma a justificar ou não a penhora do imóvel na espécie.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA FRAUDE À EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA

36. Inicialmente, as Turmas da Segunda Seção desta Corte adotaram o entendimento de que “caracterizada fraude à execução na alienação do único imóvel dos executados, em evidente abuso de direito e má-fé, afasta-se a norma protetiva do bem de família” (REsp 1.575.243/DF, Terceira Turma, DJe 2/4/2018).

37. Em igual sentido: AgInt no AREsp 982.981/RJ, Quarta Turma, DJe

21/8/2017; REsp 1.299.580/RJ, Terceira Turma, DJe 25/10/2012; REsp 1.364.509/RS, Terceira Turma, DJe 17/6/2014.

38. A despeito de inicial divergência, prevalece na Segunda Seção o entendimento inaugurado pela Quarta Turma no REsp 1.227.366/RS e ratificado pela Terceira Turma nos REsp 1.926.646/SP e 2.134.847/RS, no sentido de que o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a cancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros do art. 792 do CPC e da Lei nº 8.009/1990.

39. Sob esse enfoque, “o parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta” (REsp 1.227.366/RS, Quarta Turma, DJe 17/11/2014).

40. No mesmo sentido: REsp 1.926.646/SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2022; REsp 2.134.847/RS, Terceira Turma, DJe 8/11/2024.

41. É necessário, portanto, diferenciar a consequência da fraude à execução da incidência da regra de impenhorabilidade do bem de família.

42. O reconhecimento de que uma alienação ocorreu em fraude à execução apenas resulta na declaração de sua ineficácia em relação ao exequente, como determina expressamente o art. 792, § 1º, do CPC (cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1365).

43. Por sua vez, a ineficácia da alienação não necessariamente afasta a incidência da regra da impenhorabilidade do bem de família, sendo preciso que se analise, primeiro, a situação do imóvel anterior à alienação apontada como fraudulenta, a fim de aferir se houve ou não alteração na sua destinação primitiva

como residência da entidade familiar.

44. Assim, havendo alegação de alienação em fraude à execução envolvendo bem de família impenhorável, será necessário analisar se, antes da alienação, o imóvel já se qualificava como um bem de família, não incidindo nenhuma exceção legal, como aquelas previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

45. Na sequência, será necessário analisar, ainda, se, após a alienação, o imóvel manteve a qualidade de bem de família, ou seja, se continuou a servir de moradia à entidade familiar.

46. Em sendo positivas as respostas, conclui-se pela incidência da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que não houve alteração na situação fática do imóvel, a despeito da alienação.

47. Desse modo, não haverá interesse na declaração de ineficácia da alienação em relação ao exequente, pois ainda que assim o fizesse, não haveria qualquer consequência em relação ao imóvel que continuaria sendo bem de família e, portanto, impenhorável.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

48. O Tribunal de origem reconheceu que teve fraude à execução, mas, mesmo assim, afastou a penhora do imóvel por se caracterizar como bem de família.

49. Em primeiro lugar, diferentemente do alegado pela recorrente, o fato de a devedora proprietária não residir no imóvel não afasta a qualidade de bem de família, desde que seja ele o único imóvel destinado à moradia da entidade familiar, esta formada, na espécie, pelos genitores da devedora que efetivamente nele residem, inclusive na condição de usufrutuários vitalícios.

50. Além disso, como bem decidiu o acórdão recorrido, ainda que reconhecida a ineficácia da última doação, por fraude à execução, é possível concluir que o imóvel mantinha a qualidade de bem de família desde antes da referida doação.

51. Com efeito, os genitores da devedora residem no imóvel de

propriedade desta, na condição de usufrutuários, desde 2014, quando já se qualificava como bem de família impenhorável. Embora o imóvel tenha sido doado pela devedora aos seus pais em 2018, a situação fática em nada se alterou, considerando que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar, permanecendo na posse das mesmas pessoas e com a destinação de moradia inalterada.

52. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido quanto ao ponto.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

53. Diante da análise do mérito pela alínea “a” do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a multa aplicada à recorrente no julgamento dos embargos de declaração.

Deixo de majorar honorários advocatícios, diante do parcial provimento do recurso (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0177777-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.338 / SP

Números Origem: 00095510620198260077 0009551062019826007710010935120178260077
0010935120178260077 10010935120178260077 10070278220208260077
1007027822020826007750000 1007027822020826007750001
10935120178260077 95510620198260077
9551062019826007710010935120178260077

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SLKS COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA EIRELI
ADVOGADOS : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ - SP258568
LEONARDO WARD CRUZ - SP278362
ADVOGADA : VICTORIA ELAGE RODRIGUES - SP418758
ADVOGADOS : SYLVIA HELENA DE SOUZA LEITE FERRIGNO - SP456472
EDOUARD DAVID MARCEL DARDENNE NETO - SP474638
RECORRIDO : CLEIDE GOMES LIMA
RECORRIDO : PAULO LIMA SILVA
ADVOGADO : HERICK HECHT SABIONI - SP341822
INTERES. : BRITTO & FREDERICO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERES. : SHIRLEY DE FATIMA FREDERICO BRITTO
INTERES. : VIVIANE G. LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422125153203205<714@ 2023/0177777-6 - REsp 2142338